

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.273 - PE
(2019/0247162-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ITANILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433
FILIFE FERNANDES CAMPOS - PE031509
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL - PE015363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio pas de nullité sans grief).
2. Não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa da ora embargante.
3. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563273 -
PE (2019/0247162-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ITANILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433
FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL - PE015363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio *pas de nullité sans grief*).
2. Não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa da ora embargante.
3. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itanilso Rodrigues de Souza contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, o embargante sustenta omissão no acórdão recorrido quanto à existência de boa-fé do embargante e à dilação probatória. Tais omissões, trazidas ao especial com fulcro na violação do art. 1.022 do CPC, foram expressamente analisadas na decisão recorrida (e-STJ fls. 703/707), a qual entendeu pela inexistência dos vícios suscitados.
2. Por fim, com relação ao fundamento utilizado para julgamento monocrático do recurso, também não há vício a ser sanado pela via dos declaratórios. Primeiramente vale consignar que a questão não mais é pertinente porquanto a controvérsia já foi julgada pelo colegiado. Em segundo lugar, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a competência regimental permite ao relator, com fulcro no art. 932 do CPC/15 e na Súmula n. 568/STJ, não conhecer do recurso nas hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC/15 e negar provimento a ele quando contrário à jurisprudência consolidada desse e-STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante sustenta que a decisão que julgou os primeiros declaratórios opostos padece de omissão. Argumenta que, pautado o feito para a sessão de julgamento agendada para o dia 22/04/2020, o embargante apresentou petição requerendo a retirada de pauta em virtude das limitações decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus e consequente impossibilidade de distribuição de memoriais.

Aduz que, ainda que não caiba sustentação oral quando do julgamento dos aclaratórios, é permitida a intervenção dos patronos para esclarecimento de questões de fato (art. 151, § 3º, do RISTJ).

Por fim, alega-se que o indeferimento do pedido de retirada configura cerceamento de defesa.

A parte embargada se manifestou nos autos (e-STJ fls. 773/776).

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cumpram-se os esclarecimentos acerca da petição de fls. 743/745.

É necessário examinar se a ausência de exame da petição que requereu a retirada de pauta e o consequente julgamento em sessão virtual dos embargos de declaração acarreta nulidade.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio *pas de nullité sans grief*).

Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief.

2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 51.097/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

[...]

VI - Também não logrou a recorrente demonstrar o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante a máxima pas des nullité sans grief. Nesse sentido, em casos símiles: RMS n. 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019; AgRg no RMS n. 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012.

VII - Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não é possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; RMS n. 9.053/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ 8/9/1998, p. 25.

VIII - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, do qual se colacionam os excertos, por oportuno e relevante, adota-se em complemento, como razões de decidir, que, diante da ausência de direito líquido e certo da recorrente, e firmada a jurisprudência do STJ de que somente se anula atos administrativos de natureza disciplinar quando houver prova de efetivo prejuízo à parte que alega a nulidade, o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece ser mantido na sua íntegra.

IX - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS 52.834/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Não verifico prejuízo, de forma que não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa da ora embargante.

Explico.

Primeiramente, o Regimento Interno desse Tribunal, em seu artigo 159, dispõe

que não há direito a sustentação oral em sede de agravo em recurso especial, tampouco em sede de embargos de declaração. Dessa forma, retirado ou não da pauta, não poderia haver sustentação do patrono na sessão.

Em segundo lugar, destaco que a reunião presencial com o Ministro Relator do processo é meio extraoficial e se trata apenas de mais uma forma de atuação do advogado em busca do resultado que lhe é favorável.

Como cediço, as razões de insurgência devem constar do recurso, ou seja, todos esses meios "extraoficiais" da atividade advocatícia não podem trazer ao conhecimento do julgador quaisquer inovações que não constem oficialmente dos autos. Assim, evidente que a mera impossibilidade de distribuição de memoriais e de despacho com os Ministros que compõem a Turma - excepcionalmente em razão da pandemia do novo corona vírus (COVID-19) - não impede ao patrono o amplo exercício do direito de defesa de seu cliente.

Ademais, não menos importante, os meios "extraoficiais" de reforço do que foi expendido no recurso interposto não foram extintos pela circunstância emergencial ora vigente. Assim, eventual esclarecimento acerca de questão de fato (art. 151, § 2º, do RISTJ), como pugna a parte à fl. 767, poderia ser apresentado em memoriais no ambiente virtual ou mesmo ser solicitado atendimento remoto no gabinete.

A propósito, colaciono precedente da Corte Especial deste e-STJ segundo o qual o procedimento para julgamento virtual não viola o contraditório e a ampla defesa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais.

[...]

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 369.513/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) [grifo meu]

Assim sendo, nos presentes autos, não há óbice ao julgamento do recurso, em que todas as partes se manifestaram oportunamente sobre a questão e houve a regular designação de pauta para julgamento, conforme preconiza a lei processual na medida em que não houve prejuízo à embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.563.273 / PE

Número Registro: 2019/0247162-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

431029600 00839506520148170001 00451827020148170001 4310296

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITANILSO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433

FILIFE FERNANDES CAMPOS - PE031509

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL - PE015363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITANILSO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433

FILIFE FERNANDES CAMPOS - PE031509

EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL - PE015363

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020